

Processo nº 201500392353
Natureza: Indenização
Requerente: Gislene Alves Pereira
Requerido: Estado de Goiás

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por GISLENA ALVES PEREIRA, em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, ambos devidamente qualificados e representados.

Aduz, a postulante, que o adolescente Lucas Alves de Souza, seu filho, estava internado no CASE (Centro de Atendimento Sócio-Educativo) desta cidade, cumprindo medida socioeducativa.

Informa que no dia 17.11.2013 outros menores infratores reclusos no mesmo local fizeram uma corda de lençóis denominada "teresa" e o enforcaram, ceifando de forma brutal a sua vida. Sustenta que o interno foi encontrado já sem vida pelos agentes prisionais, sendo os autores do crime levados a Delegacia de Polícia e autuados em flagrante por homicídio.

Obtempera que Lucas Alvez de Souza estava em Unidade de Internação sob a custódia do Estado de Goiás, o qual deixou de zelar pela sua integridade física, vez que o menor foi morto por outros internos.

Registra que após a morte do seu filho vive em estado de depressão, angústia e penúria. Alega, ainda, que o menor trabalhava como ajudante de pedreiro e ajudava no sustento da sua família. Aduz ter gasto a quantia de R\$ 7.746,00 (sete mil setecentos e quarenta e seis reais) para cobrir todas as despesas com o funeral do filho.

Pugna pela condenação do requerido na obrigação de indenizar pelos prejuízos morais experimentados, bem como em R\$ 7.746,00 (sete mil setecentos e quarenta e seis reais) a título de danos materiais, além de pensão mensal no importe de dois salários-mínimos, vez que a vítima trabalhava e prestava auxílio financeiro a sua genitora. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentação variada (fls. 17/38).

À fl. 59 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado (fl. 85), o Estado de Goiás ofereceu defesa às fls. 92/104, aduzindo a ausência de danos morais e materiais passíveis de indenização, vez que não comprovado a conduta ilícita do requerido. Por fim, oficiou pela improcedência do pedido. Anexou os documentos de fls. 105/136.

Réplica às fls. 142/165, acompanhada dos documentos de fls. 166/171.

Instados a especificarem as demais provas a serem produzidas (fls. 172/173), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 174/175), já o requerido não se manifestou apesar de intimado (fls. 176-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito.

Cuida-se de pedido indenizatório pelos danos e transtornos sofridos em decorrência do óbito do filho da postulante, morto por colegas de internação nas dependências do CASE (Centro de Atendimento Sócio-Educativo).

É cediço que, atualmente, a responsabilidade extracontratual das pessoas jurídicas de direito

público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos causados a terceiros é objetiva, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, e no art. 43, do Código Civil.

Sobre a evolução e pressupostos da responsabilidade estatal, trago os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, pag. 490):

Das doutrinas civilistas e após a teoria da culpa no serviço, o direito dos povos modernos passou a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fator culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.?

Destarte, a fim de que reste evidenciada a responsabilidade e o dever de indenizar do ente público, deve-se demonstrar o dano e o nexo de causalidade entre aquele e a conduta praticada pelo agente estatal.

De outro lado, o Estado só pode eximir-se da indenização devida se comprovar a presença de alguma das excludentes, o que não ocorreu nos presentes autos.

Da documentação acostada ficou evidenciado que no dia 17.11.2013 a vítima Lucas Alvez de Souza veio a óbito nas dependências do CASE (Centro de Atendimento Sócio-Educativo), nesta cidade (fls. 27/30).

No caso, o evento morte do filho da postulante ocorrido dentro de uma unidade de internação e, portanto, sob a guarda estatal, revela-se indubitavelmente caracterizado, consoante se extrai dos documentos acostados ao feito, dentre eles: a certidão de óbito de fl. 27 e o boletim de ocorrência nº 4667/2013 de fls. 29/30.

O nexo causal, por sua vez, é incontroverso, já que não se nega que o adolescente foi morto por colegas internação nas dependências da unidade prisional, os quais asfixiaram a vítima com uma corda de lençóis denominada "teresa".

Acerca dos fatos, o Memorando nº 275/2013 acostado às fls. 110/112, confirma que o adolescente foi morto dentro da unidade prisional desta cidade.

Com efeito, compete ao Estado o dever de zelar pela integridade física e moral do preso, bem como de fiscalizar e preservar sua segurança dentro do estabelecimento prisional, por força do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

In casu, a responsabilidade do Estado advém exatamente da sua incapacidade de assegurar a integridade física do encarcerado que se encontrava sob sua custódia, já que a morte do menor na unidade de internação decorreu da falta de vigilância, caracterizada pela ausência de zelo. Nesse prisma, esta caracteriza a responsabilidade objetiva do Estado, posto que agiu de forma negligente e sua conduta foi omissa, diante dos preceitos constitucionais aplicáveis à espécie. Destarte, analisando os autos detidamente, conclui-se pela caracterização da responsabilidade civil do requerido, o qual deve reparar pecuniariamente os danos causados por seu agente público, nos moldes do que determina o art. 186 do Código Civil.

Sobre a responsabilidade objetiva do Estado em caso de morte de preso dentro do estabelecimento prisional, a jurisprudência tem se manifestado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. CONDOTA OMISSIVA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (STF, 1ª T, AgR no Recurso Extraordinário nº 594.902 DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Dje 01/12/2010) - Grifei

?APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO SERÔDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CDEIA PÚBLICA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Consabido que o Estado tem o dever de zelar pela integridade física e moral do recluso, de fiscalizar e preservar sua segregação na prisão, o que implica na adoção de normas mínimas de segurança dentro do estabelecimento, por força do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. 2. A negligência em dar cumprimento ao preceito constitucional supracitado, através de conduta omissiva do Estado na prestação do serviço de segurança dentro do estabelecimento prisional acarreta a responsabilidade do ente estatal. 3. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, em razão da aplicação da teoria do risco administrativo, adotada em nosso sistema jurídico-constitucional (art.37,§6º CF) e do princípio da boa fé objetiva, não se cogitando se houve ou não culpa, para se concluir pelo dever de indenizar. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do valor indenizatório é possível somente quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que a quantia estipulada não expressa. Desse modo, não se vislumbram motivos para reformar o quantum fixado, porquanto tais hipóteses não se configuraram. (Precedentes do STJ). 5. Nesse delinear, justa, para fins indenizatórios, a quantia correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com vistas a recompor os danos experimentados pelo autor/apelado, na medida do abalo sofrido, de modo a inibir proveito econômico indevido, excessiva penalização do ofensor e a reiteração de atos de idêntica natureza. 6.A correção monetária para o valor fixado a título de danos morais deve incidir desde a data da prolação da decisão que esti-pulou tal indenização (Súmula 362/STJ), ao passo que os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), pelo INPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.? (TJGO, Processo nº 200693273330, Des. Stenka I. Neto, DJe 14/06/2011) - Grifei

?DUPLO GRAU E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. SUICÍDIO. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I -A obrigação de indenizar imputada à entidade estatal, por força do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, assegura ao preso a sua integridade física. A desatenção em dar cumprimento ao preceito constitucional supracitado, que se identifica através de uma conduta negligente e omissiva do Estado na prestação do serviço de segurança dentro do estabelecimento prisional, acarreta, comprovado o dano, na responsabilidade do ente estatal; sendo irrelevante se a morte do preso se deu por suicídio ou não, posto que configurada a culpa in vigilando; ainda mais se o estado mental do preso inspirava cuidados de assistência médico-hospitalar-psicológico; irrelevante se se tratava de prisão legal ou não. II - Às razões de julgar proferidas pelo Juízo a quo corroboram-se os elementos de prova juntados ao feito pela autora, que aponta negligência do Estado em seu dever de vigilância. Ora, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar. II - Tratando-se

de responsabilidade objetiva, a identificação do dever indenizatório prescinde da aferição de culpa na ação ou omissão do agente ou na prestação do serviço pelo ente de direito público, bastando que o lesado comprove a existência do dano e o nexo causal interligando este e a atividade desenvolvida pelo poder público. III - No que pertine aos danos morais, aplicando o princípio da razoabilidade, é mister a sua redução para R\$20.000,00. IV ? A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STJ, implica no reconhecimento do direito da filha menor do de cujus, pelo suicídio em cadeia pública, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trata de família de baixa renda, como na hipótese dos autos, sendo adequada a fixação do valor da pensão em um salário mínimo. V - Os honorários devem ser fixados nos termos do §4º, do artigo 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. REMESSA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJGO, Processo nº 200893123013, Des. Francisco Vildon José Valente, DJe 20/01/2011) - Grifei

Desta forma, reunidos os pressupostos da responsabilidade civil mostra-se inegável o dever de indenizar do Estado de Goiás. Resta, finalmente, à solução da presente, tão-só a análise das verbas pleiteadas.

- Do Dano Moral

No caso em pauta é evidente a lesão imaterial experimentada por aquela que perdeu seu filho nas circunstâncias narradas, já que foi ceifada do convívio com o ente querido, sendo que todas as suas expectativas de vida se extinguíram abruptamente.

A morte em questão trouxe inquestionável abalo emocional e desequilíbrio na normalidade psíquica da autora, merecendo registro que o dano é perceptível de plano.

No tocante à definição do valor da verba indenizatória, não é demais asseverar que inexistem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, tendo como pressuposto também o prudente arbítrio do julgador, que não deve se escusar em atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de sorte a evitar o enriquecimento injustificado do credor da verba indenizatória e, ainda, a teoria do desestímulo, segundo a qual o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor a práticas semelhantes.

Assim, analisando o feito com espeque nos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade e ante as especificidades do caso em deslinde, vejo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encontra-se dentro dos parâmetros acima mencionados, bem como em relação aos arbitrados pelos Tribunais Superiores.

-Do Dano Material

Em relação aos danos materiais pleiteados referentes aos gastos efetuados com o sepultamento da vítima, os documentos de fls. 32/36 comprovam que tais gastos foram efetuados.

Por outro lado, o requerido não se desincumbiu do seu ônus de provar o contrário, limitando-se a afirmar que tais despesas foram quitadas por terceiros e não pela autora, sem, contudo, provar. Assim, vejo que o ressarcimento dos R\$ 7.746,00 (sete mil setecentos e quarenta e seis reais) a título de danos materiais é medida que se impõe.

-Da Pensão Mensal

Em relação ao pedido de pensionamento, sob o fundamento de que o adolescente auxiliava materialmente no sustento da autora e sua família, observo que documentos acostados aos autos não comprovam que o adolescente falecido trabalhava ou auxiliava financeiramente seus familiares.

Veja-se que se apesar de a pretensão ter sido formulada como pedido de pensionamento, verifico que o requerimento de indenização neste particular foi feito de forma generalizada, sem que a autora comprovasse o valor da contribuição que ?supostamente? era dada pelo filho. Assim, não há que se falar em pensão mensal, posto que a postulante sequer comprovou o valor das contribuições mensais do filho falecido ou mesmo que este contribuía com as despesas da casa.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, para condenar o requerido ao pagamento de: I) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, montante sobre o qual deve incidir correção monetária a partir da publicação da presente sentença e juros desde o evento danoso, utilizando-se os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; II) R\$ 7.746,00 (sete mil setecentos e quarenta e seis reais) como ressarcimento pelos danos materiais, montante sobre o qual devem incidir correção monetária e juros de mora a partir do efetivo desembolso, utilizando-se os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, do NCPC, eis que a vencida é a Fazenda Pública.

Sem custas.

Deixo de submeter os autos à remessa necessária, por força do disposto no art. 496, §3º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Formosa, 24 de novembro de 2017.

MARINA CARDOSO BUCHDID
Juíza de Direito